



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 118/2022.

Redenção – PA, 23 de março de 2022.

ORIGEM: Município de Redenção.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – PMR.

REFERÊNCIA: Memorando nº 166/2022 – DPL, de 10/03/2022.

REQUERENTE: Márcio Antônio da Mota.

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 011/2022 (Sistema Registro de Preço) - Processo Licitatório nº 056/2022.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS EM GERAL EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - PA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2022. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da Administração Pública ativa.**

Cumprе esclarecer ainda, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

2. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica a minuta do edital e do contrato referente ao Pregão Presencial, registrado sob o nº 011/2022 (Sistema Registro de Preço), do Processo licitatório nº 056/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS EM GERAL EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, por meio de recurso próprio, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, minuta do edital, minuta do contrato e seus anexos.

Juntou – se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.

Sendo assim, em atendimento a norma contida no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, este procurador passa a examinar os referidos documentos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

3.1. Da modalidade de licitação escolhida

Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Observa-se que o referido art. 15, II da Lei nº 8.666/93, determinar que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Tem-se definido, doutrinariamente, o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ronny Charles¹, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Nesse tipo de procedimentos, a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Assim, entende ser o SRP uma opção economicamente viável à Administração Pública, sendo que a escolha pelo SRP pode se dar em razão de diversos fatores, dentre eles:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda;
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

Desse modo, consideramos possível a contratação, como os de aquisição de madeiras em geral (conforme especificado no termo de referência), por meio de Registro de Preços, com a observância dos requisitos pertinentes ao sistema e com obediência às condições estipuladas no ato convocatório.

Assim, entende ser, o S.R.P, a forma que melhor se amolda, pois, propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, pois, não há necessidade de precisar, desde logo, com exatidão o quantitativo a ser contratado.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação de empresa para aquisição de madeiras em geral, encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame, pelo que, entende ser cabível essa modalidade para aquisição de madeira, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado.

3.2. Do Edital, Termo de Referência e Contrato

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que **o edital** é uma minuta padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que **o termo de referência** contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Destaco que, em relação **à minuta da ata de registro de preços**, deve ser elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93.

Quanto **a minuta do contrato**, entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Redenção.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento convocatório, entendemos que a minuta do edital quanto à minuta do contrato do Pregão presencial (Sistema de Registro de Preço) nº 011/2022 – CPL, Processo Licitatório nº 056/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS EM GERAL EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, atendem os princípios norteadores do processo de licitação.

Sendo assim, pode-se proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526